



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CAE**  
(ao PL 4/2025)

O art. 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a ser alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.557. ....  
.....

III - a ignorância, anterior ao casamento, de limitação física ou psíquica irremediáveis ou de moléstia grave e transmissível por contágio ou por fator genético, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, para que a anulação ocorra exige-se o desconhecimento anterior do erro pelo cônjuge enganado e a insuportabilidade da vida em comum após a descoberta.

§ 2º No caso do inciso III, para que o casamento possa vir a ser anulado, o cônjuge que ostentar a limitação ou moléstia deve ter se omitido propositadamente de declará-la, mesmo tendo conhecimento dela.” (NR)

Suprimam-se as revogações dos arts. 1.556 e 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), retirando suas citações do inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025.



## JUSTIFICAÇÃO

A proposta é feita sob inspiração do que foi proposto pela Relatora Geral da Comissão Temporária Interna (CJCODCIVIL), Prof. Dra. Rosa Nery.

No inciso III a proposta é de substituir a expressão “defeito físico” por “limitação física” e acrescentar a limitação psíquica.

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), o inciso III foi alterado, de forma que o defeito físico irremediável passou a ser caracterizado como erro essencial sobre a pessoa do outro somente se *não caracterizar deficiência*. Incompreensível, porém, a nova redação desse dispositivo, já que defeito físico irremediável é deficiência, mostrando-se desarrazoada a modificação realizada pelo EPD.

Quanto ao inciso IV, este foi revogado pelo EPD, de forma que deixou de ser causa de anulação de casamento por erro essencial sobre a pessoa do outro a deficiência mental grave, mesmo que torne, por sua natureza, impossível a vida em comum.

A proposta objetiva sanar os excessos incorridos pelo EPD, retirando-se a incongruência da expressão “que não caracterize deficiência” e devolvendo a possibilidade de anulação do casamento por erro essencial sobre a pessoa do outro quando presente limitação psíquica irremediável prévia ao casamento, da qual o outro cônjuge não tinha conhecimento, e que torne a vida em comum insuportável. O erro, porém, deve ocorrer em razão de omissão dolosa do outro cônjuge, nos termos do § 2º proposto.

O § 1º, por sua vez, normatiza os requisitos já consolidados na doutrina e na jurisprudência da necessidade de anterioridade do fato e da insuportabilidade da vida em comum para o cônjuge enganado.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS <sup>[1]</sup>, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.



<sup>[1]</sup> [https://acrobat.adobe.com/id/  
urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc](https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc)

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**

